



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.506 - DF (2011/0014009-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUNICE DIAS CABRAL
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RODRIGO ZAPATA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREVALÊNCIA DA LEI 5.741/1971 SOBRE O ART. 739, § 1º, DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que o acréscimo trazido ao artigo 739 do CPC – decorrente da inclusão do § 1º – não afasta a regra inserta na lei especial (Lei 5.741/71, art. 5º, incisos I e II), que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da Execução, por ocasião do ajuizamento de Embargos, somente quando alegado e provado o efetivo depósito integral da importância reclamada na inicial, bem como o resgate da dívida com a comprovação da quitação.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.506 - DF (2011/0014009-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EUNICE DIAS CABRAL
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RODRIGO ZAPATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 275-277, e-STJ) que desproveu o recurso.

A agravante sustenta, em suma:

A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP nº 463.484/PR, de relatoria do Ministro Ari Pargendler emitiu o seguinte parecer: "(...) Após a Lei nº 8.953, de 1994, o embargos do devedor à execução hipotecária processada na forma Lei nº 5.741, de 1971, têm efeito suspensivo, depositada ou não a quantia exigida(...)", demonstrando, á clarividência, a dissensão pretoriana, bem assim que a questão não se acha estagnada no âmbito desta Corte de Justiça (fl. 284, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.506 - DF (2011/0014009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No seu recurso, a agravante defende a tese de que, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, os Embargos do Devedor à execução hipotecária têm efeito suspensivo, independentemente de pagamento ou depósito.

Sobre o tema a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 390.197/PR, de relatoria do e. Ministro José Delgado, firmou a orientação de que o acréscimo trazido ao artigo 739 do CPC – decorrente da inclusão do § 1º – não afasta a regra inserta na lei especial (Lei 5.741/71, art. 5º, incisos I e II), que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da Execução, por ocasião do ajuizamento de Embargos, somente quando alegado e provado o efetivo depósito integral da importância reclamada na inicial, bem como o resgate da dívida com a comprovação da quitação, conforme se observa pela ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. EFEITO. SUSPENSIVIDADE. INADMISSÃO.

1. A regra do art. 739, § 1º, do CPC, redação da Lei nº 8.953, de 13.12.94, não altera o alcance da Lei nº 5.741/71.

2. Os embargos do devedor em execução hipotecária regida pela Lei 5.741, de 1971, só serão suspensos nas duas hipóteses previstas no art. 5º, da Lei 5.741, de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.014, de 27.12.73.

3. Jurisprudência do STJ, em mesmo período, variável:

a) Decisões entendendo que após a edição da Lei 8.953, de 1994, os embargos do devedor opostos à execução aparelhada com base na Lei nº 5.741, de 1971, têm efeito suspensivo, independentemente de pagamento ou depósito: REsp 260.327; REsp 144.822; REsp 191.124; REsp 294.050; REsp 89.638; REsp 168.572; AgRg no REsp 463.484; REsp 475.713; AgRg no REsp 522.591; AgRg no REsp 541551; AgRg no REsp 354.774; REsp 468.440; REsp 354.268; REsp 407.667; REsp 260326; REsp 128129.

b) Em sentido contrário, isto é, pela aplicação, em tese, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.761, de 1971, salvo as duas hipóteses previstas em seu art. 5º: REsp 467.464; REsp 467.463; REsp 186.548; REsp 196.297; REsp 180.978; REsp 167.588; REsp 133.100.

4. *Decisão da Corte Especial (03.08.2005) firmando o posicionamento no sentido de que, em se tratando de embargos de devedor em situações regidas pela Lei nº 5.741/71, não há suspensividade, salvo nas hipóteses veiculadas no art. 5º da mesma lei.*

5. Embargos da Caixa Econômica Federal conhecidos e acolhidos." (EREsp 390197/PR, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial unânime, DJ. 14/11/2005)

Confirmam-se também os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.741/71. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 739, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que decidiu que os Embargos do Devedor, opostos à Execução fundada na Lei 5.741/71, têm efeito suspensivo) e o acórdão confrontado (que preconiza, em situação análoga, que os Embargos do Devedor somente suspendem a Execução nos casos mencionados na referida legislação) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. "A regra do art. 739, § 1º, do CPC, redação da Lei nº 8.953, de 13.12.94, não altera o alcance da Lei nº 5.741/71. 2. Os embargos do devedor em execução hipotecária regida pela Lei 5.741, de 1971, só serão suspensos nas duas hipóteses previstas no art. 5º, da Lei 5.741, de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.014, de 27.12.73" (EREsp 390197/PR, DJ. de 14/11/2005).

3. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 390880/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 24/09/2007, p. 228)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO.

I - "A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (EREsp 462629/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/11/2005).

II - Tratando-se de execução hipotecária fundada na Lei nº 5.741/71, a execução só será suspensa com a oposição de embargos e o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida (artigo 5º, I e II).

III - Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Essa suspensão deve perdurar até o julgamento do mérito da ação revisional.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1307270/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1 - A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

2 - A prévia existência de ação revisional não é argumento suficiente a ensejar a suspensão da execução prevista na Lei 5.741/71. Para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º do referido diploma legal, o que não ocorre no caso em apreço.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1153314/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1 - A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, mostra-se irrelevante o fato de existir ação revisional em que se discute o débito exequendo, sendo necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º da Lei n. 5.741/71, o que não ocorre no caso em apreço.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1042850/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0014009-0

AgRg no
Ag 1.395.506 / DF

Números Origem: 20090020120403 20100070025652AGS

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUNICE DIAS CABRAL
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RODRIGO ZAPATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUNICE DIAS CABRAL
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RODRIGO ZAPATA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.